



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 35/2001:

Aprova o Regulamento Geral da Aquacultura e respectivos anexos I, II, III, IV, V e VI

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 35/2001

de 13 de Novembro

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, no que concerne à matéria específica da actividade de aquacultura, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o artigo 69 da supra citada lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Geral da Aquacultura e respectivos anexos I, II, III, IV, V e VI que fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2. É revogado, na parte que se refere à piscicultura, o Diploma Legislativo n.º 1977, de 10 de Maio de 1960, com a redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n.º 2752, de 27 de Maio de 1967, sobre a pesca nas águas interiores e piscicultura, bem como as disposições legais constantes de outros diplomas legais na medida em que sejam incompatíveis com o Regulamento ora aprovado.

Art. 3. Os proprietários de instalações ou estabelecimentos de aquacultura que no momento de entrada em vigor do presente decreto se encontrem já a operar, têm três meses, a contar da data da sua entrada em vigor, para se conformarem com as suas disposições.

Art. 4. Compete ao Ministro das Pescas alterar por despacho os modelos de requerimento, autorização, cartão de identificação, licenças de funcionamento constantes dos Anexos I a VI do Regulamento.

Art. 5. Aplica-se subsidiariamente à actividade de aquacultura a legislação sobre pescas, terra, ambiente e águas, bem como outras normas contidas em legislação especial na parte que lhe seja aplicável.

Art. 6. O Ministro das Pescas estabelecerá por diploma as medidas complementares que se mostrarem necessárias para a execução do presente Regulamento.

Art. 7. Este decreto entra em vigor três meses a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento Geral da Aquacultura

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar a Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, no que se refere ao exercício da actividade de aquacultura.

ARTIGO 2

Definições

Para efeito do disposto no presente Regulamento, as expressões que se seguem significam:

a) *Aquacultura*: todas as actividades que têm por fim a reprodução, o crescimento, a engorda, a manutenção e o melhoramento de espécies aquáticas para fins de produção, sendo estas operações efectuadas em instalações alimentadas por águas marítimas (aquacultura marinha), por águas interiores (aquacultura de água doce) ou por ambas (aquacultura de águas salobras), que pode ser:

(i) *Artisanal*: aquela que é efectuada com carácter local pelas comunidades locais ou pessoas singulares nacionais de boa-fé, com a aplicação de sistemas extensivos de produção e podendo produzir excedentes para comercialização;

(ii) *Experimental*: aquela que é realizada com o carácter de experimentar meios mecânicos de cultura e técnicas de produção industrial de espécies aquáticas, bem como prospectar novas espécies para cultura comercial;

(iii) *Industrial*: aquela que é efectuada com carácter comercial com a utilização de meios mecânicos de cultura;

(iv) *De Investigação*: aquela que é realizada com fins científicos;

b) *Espécies aquícolas*: espécies aquáticas animais ou vegetais utilizadas em sistemas de aquacultura;

c) *Espécies exóticas*: espécies animais ou vegetais não nativas de Moçambique;

d) *Espécimes infectados*: exemplares de espécies aquáticas que apresentem parasitas ou infecções resultantes de parasitas ou microorganismos patogénicos;

- e) *Espécies nativas*: espécies animais ou vegetais indígenas de Moçambique;
- f) *Espécimes selvagens*: exemplares de espécies aquáticas animais ou vegetais nativas capturadas no meio ambiente natural para fins de aquacultura;
- g) *Estabelecimento de aquacultura*: unidade económica constituída por uma ou mais instalações de aquacultura e a universalidade de bens e de direitos que as integram;
- h) *Instalações de aquacultura*: são massas de águas e seus fundos, natural ou artificialmente criadas, devidamente demarcadas, e ainda quaisquer artefactos flutuantes ou submersos e instalações em terra firme que tenham por fim a reprodução e ou a cultura de espécies aquáticas, que podem ser:
- (i) Instalações fixas — quando as estruturas de produção estão fixas em terrenos secos ou permanentemente submersos;
 - (ii) Instalações flutuantes — quando as estruturas de produção se encontram sustentadas, na coluna de água, por sistemas de flutuação;
 - (iii) Instalações de reprodução — quando se destinam a produzir ovos, larvas, juvenis ou esporos e que poderão ser fixas ou flutuantes.
- i) *Local da instalação*: zona com condições operacionais para as instalações dos estabelecimentos de aquacultura;
- j) *Mangal*: área costeira ou ribeirinha coberta com vegetação de mangal;
- k) *Manipulações genéticas*: qualquer alteração induzida sobre a constituição genética natural das espécies aquícolas para fins de reprodução, crescimento, manutenção ou melhoramento em sistemas de cultura;
- l) *Manuseamento*: acções relacionadas com o tratamento dos produtos da aquacultura, entre a captura e a transformação ou entre a captura e a venda, que compreendem, designadamente, os cuidados durante a evisceração, lavagem, pôr em gelo, armazenagem, transporte, as operações de descarga ou quaisquer outras operações de manuseio;
- m) *Processamento*: qualquer tratamento que altere a integridade anatómica do produto da aquacultura ou que o submeta a transformação tal como o enlatar, secar, fumar, pôr em salmoura e congelar, ou a combinação destes processos no tratamento dos produtos da aquacultura para posteriormente serem vendidos a grosso ou a retalho;
- n) *Produtos da aquacultura*: todos aqueles que sejam obtidos da actividade de reprodução, e ou crescimento, engorda, manutenção e melhoramento de espécies aquáticas que sejam controlados pelo homem;
- o) *Projecto*: aquele que seja de aquacultura experimental, industrial e de investigação elaborado em conformidade com os termos de referência aprovados pelo Ministro das Pescas;
- p) *Sistema de produção*: conjunto de meios e técnicas

aplicadas na cultura de espécies aquáticas. Estes podem ser de carácter extensivo, semi-intensivo ou intensivo:

(i) O sistema extensivo caracteriza-se:

- Pela cultura de espécies aquáticas capturadas no meio ambiente natural e/ou reproduzidas em cativeiro;
- Pela cultura de espécies aquáticas por métodos de repovoamento em massas de água naturais,
- Pela não utilização de aeração mecânica e de rações industrialmente preparadas;
- Pela utilização da produtividade natural do meio aquático de cultura;
- Pela possibilidade de utilizar fertilizantes e de renovar a água da instalação de cultura.

(ii) O sistema semi-intensivo caracteriza-se:

- Pela cultura de espécies aquáticas reproduzidas em cativeiro;
- Pela utilização de rações industrialmente preparadas em combinação com fertilizantes;
- Pela renovação da água e possibilidade de utilização de sistemas de aeração mecânica.

(iii) O sistema intensivo caracteriza-se:

- Pela cultura de espécies aquáticas reproduzidas em cativeiro;
- Pela utilização de rações industrialmente preparadas;
- Pela renovação da água e utilização de aeração mecânica.

q) *Tipo de aquacultura*: forma ou prática de actividade definida pela espécie aquícola.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a actividade de aquacultura no território e/ou nas águas jurisdicionais de Moçambique.

CAPÍTULO II

Ordenamento e gestão da actividade

SECÇÃO I

Ordenamento da actividade e aquacultura

ARTIGO 4

Planos de desenvolvimento

1. O Ministério das Pescas promoverá sempre que necessário a preparação de planos de desenvolvimento relativos à aquacultura contendo, nomeadamente:

- a) A identificação das regiões e zonas de desenvolvimento da aquacultura;
- b) A especificação das medidas e das políticas de gestão e de desenvolvimento a serem estabelecidas em relação

às actividades de aquacultura, espécies aquícolas ou às regiões destinadas à aquacultura,

c) A indicação das principais condições relativas às actividades de aquacultura, às espécies a cultivar, aos locais para instalações dos estabelecimentos de aquacultura, aos sistemas de produção, às eventuais limitações respeitantes ao cultivo de espécies aquícolas e à introdução de espécies exóticas;

d) A definição dos limites de segurança das instalações e dos próprios estabelecimentos de aquacultura e a criação do cadastro em cada região de desenvolvimento.

2. Na elaboração dos planos de desenvolvimento serão envolvidas as entidades sociais, económicas e profissionais ligadas ou associadas à actividade de aquacultura em geral.

ARTIGO 5

Requisitos dos locais da instalação de estabelecimento de aquacultura

1. O local da instalação de estabelecimento de aquacultura deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Reunir condições de salubridade;
- b) Que da sua utilização não resultem prejuízos com interesses juridicamente protegidos de outras entidades que exerçam, ou tutelem, as suas actividades nos locais ou nas proximidades do estabelecimento;
- c) Ter condições para a implantação segura de instalações de aquacultura;
- d) Não prejudicar a navegação e a segurança marítima, lacustre ou fluvial;
- e) Possuir, de acordo com os planos de desenvolvimento, área suficiente para a implantação de instalações de aquacultura;
- f) Possuir condições para o saneamento dos efluentes sem contaminação das fontes de água;
- g) Localizar-se fora do perímetro de segurança dos estabelecimentos de aquacultura já existentes.

2. Tendo em consideração a natureza do projecto, o Ministério das Pescas poderá, adicionalmente, incluir requisitos especiais para a autorização do projecto de estabelecimento de aquacultura.

ARTIGO 6

Uso da terra e da água

O uso e aproveitamento da terra e o aproveitamento das águas que integram o domínio público hídrico para fins de actividade de aquacultura estão sujeitos ao regime definido, respectivamente, na legislação sobre terras e águas.

SECÇÃO II

Gestão da actividade de aquacultura

ARTIGO 7

Sistemas gerais de produção

1. Na prática da actividade de aquacultura são identificados três sistemas de produção, nomeadamente, o sistema extensivo, o sistema semi-intensivo e o sistema intensivo.

2. O Ministro das Pescas aprovará, por diploma ministerial, as condições de aplicação dos sistemas específicos de produção a cada tipo de actividade de aquacultura.

ARTIGO 8

Sistemas específicos de produção

1. A actividade de aquacultura do camarão marinho é restrita à aplicação dos sistemas extensivo e semi-intensivo

2. O desenvolvimento da actividade de aquacultura artesanal deve restringir-se ao sistema extensivo.

3. Sem prejuízo da definição geral constante da alínea p) do artigo 2, os sistemas específicos de produção do camarão marinho são caracterizados da seguinte forma.

a) Cultura extensiva.

i) Cultura de engorda à densidade inferior a 5 camarões por metro quadrado de superfície da água;

ii) Biomassa final de cultura de engorda inferior a 100 g de camarão por metro quadrado de superfície da água.

b) Cultura semi-intensiva:

i) Cultura de engorda à densidade inferior a 25 camarões por metro quadrado de superfície da água,

ii) Biomassa final de cultura de engorda inferior a 400 g de camarão por metro quadrado de superfície da água.

ARTIGO 9

Importação de espécies aquícolas

1. A importação de espécies aquícolas carece de autorização do Ministério das Pescas, ouvido o Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, nela se especificando as normas de quarentena que sejam aplicáveis.

2. O Ministro das Pescas aprovará as normas de quarentena a serem cumpridas para a importação de espécies aquícolas.

3. O Ministério das Pescas publicará periodicamente a lista das espécies aquícolas cuja introdução no País esteja proibida.

CAPÍTULO III

Autorização e licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 10

Âmbito da autorização e do licenciamento

1. O desenvolvimento da actividade de aquacultura carece de prévia autorização do projecto de estabelecimento de aquacultura e subsequente licenciamento do exercício da actividade, pelo Ministério das Pescas.

2. A autorização e o licenciamento definidos no presente Regulamento têm carácter especial em relação às normas aplicáveis ao licenciamento industrial em geral.

ARTIGO 11

Tipos de licença

São criadas as seguintes licenças para o exercício da actividade de aquacultura:

- a) Licença de funcionamento de aquacultura artesanal;
- b) Licença de funcionamento de aquacultura industrial;
- c) Licença de funcionamento de aquacultura experimental;
- d) Licença de funcionamento de aquacultura de investigação.

SECÇÃO II

Autorização do projecto de estabelecimento de aquacultura

ARTIGO 12

Requerimento para autorização

1. O pedido de autorização do projecto de estabelecimento de aquacultura industrial, experimental e de investigação deverá ser elaborado de acordo com o formulário constante do Anexo I ao presente Regulamento.

2. O requerimento deverá ser entregue na representação local do Ministério das Pescas da respectiva província, acompanhado de elementos indispensáveis à sua apreciação, nomeadamente:

- a) Fotocópia de documento de identificação do requerente, no caso de pessoas singulares ou documentos comprovativos da existência legal, tratando-se de pessoas colectivas;
- b) Descrição da área onde pretende exercer a actividade, assinalada numa carta topográfica ou marítima, observando os padrões em vigor na República de Moçambique;
- c) Descrição do projecto em conformidade com os termos de referência aprovados em despacho do Ministro das Pescas;
- d) Cópias autenticadas dos títulos ou comprovativos do pedido de autorização provisória de uso e aproveitamento da terra e do aproveitamento privativo da água.

3. A autorização fica condicionada à comprovação da viabilidade ambiental na sequência da emissão da licença ambiental.

4. O requerimento solicitando a autorização do projecto de estabelecimento de aquacultura artesanal deverá ser dirigido ao Ministro das Pescas e entregue na representação local do Ministério das Pescas da respectiva província, contendo os elementos indispensáveis à sua apreciação, nomeadamente a identificação completa do titular, o local do estabelecimento e as espécies de cultura.

ARTIGO 13

Emissão da autorização

1. Recebido o requerimento a solicitar autorização do projecto de estabelecimento de aquacultura tal como descrito no n.º 1 do artigo anterior, o Ministro das Pescas decidirá em conformidade, fixando:

- a) Os termos do projecto e o período de validade da autorização estabelecido com base nas datas para início e conclusão da construção da instalação;
- b) A necessidade de realização de vistoria, pelo Ministério das Pescas, para verificação da conformidade da instalação com os termos do projecto aprovado;
- c) Os requisitos especiais a incluir na licença tal como previsto no n.º 2 do artigo 5 do presente Regulamento.

2. A decisão sobre o pedido de autorização será notificada, pelo órgão competente do Ministério das Pescas ao requerente. Sendo o projecto autorizado, a notificação deverá ser acompanhada dos Termos de Autorização de Projecto de Aquacultura no formato previsto no Anexo II ao presente Regulamento.

3. A notificação mencionada no número anterior deverá ser efectuada no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a entrada dos documentos enumerados no n.º 2 do artigo anterior.

4. A autorização do projecto de estabelecimento de aquacultura não substitui as licenças de construção e ambiental cuja emissão deverá ser requerida junto das autoridades competentes.

ARTIGO 14

Prorrogação da autorização

1. O período de validade da autorização poderá ser alterado, por despacho do Ministro das Pescas, mediante requerimento do interessado quando se verifique atraso na construção da instalação de aquacultura.

2. O Ministro das Pescas prorrogará mediante despacho, o período de validade da autorização sempre que, a requerimento do interessado, este comprove a ocorrência de factos imprevisíveis e estranhos à vontade do titular da autorização, que impossibilitem absolutamente o cumprimento do prazo estabelecido.

3. Os pedidos de alteração do período de validade da autorização, tal como previsto nos n.ºs 1 e 2 anteriores deverão ser dirigidos ao Ministro das Pescas e entregues na representação local do Ministério das Pescas da respectiva província no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do termo da validade da autorização, fundamentando, documentalmentemente, os motivos do atraso.

4. A admissão ou não da alteração do período de validade da autorização, que constitui um acto discricionário do órgão referido no anterior n.º 2, será comunicada ao requerente no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da recepção do pedido.

SECÇÃO III

Licenciamento do exercício da actividade de aquacultura

ARTIGO 15

Vistoria

1. O início do exercício da actividade de aquacultura e a emissão de licença, estão condicionados à realização de uma vistoria para verificação da conformidade da instalação do estabelecimento de aquacultura com os termos da autorização.

2. Compete ao requerente solicitar junto à representação local do Ministério das Pescas da respectiva província, a marcação de data para a vistoria, a qual deverá realizar-se, no prazo de quinze (15) dias úteis a contar da recepção do pedido.

3. O requerente deverá prestar toda a colaboração que se mostrar necessária e adequada para a correcta prossecução da vistoria referida anteriormente.

ARTIGO 16

Licença de funcionamento

1. Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, o órgão competente para o licenciamento emitirá a licença de funcionamento num prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data da vistoria, de acordo com os modelos que constituem os Anexos III e IV ao presente Regulamento, respectivamente para a aquacultura artesanal e para a aquacultura industrial, experimental e de investigação.

2. Exceptuado o disposto no artigo 19 no que respeita à alteração da titularidade da licença de funcionamento, quaisquer alterações aos seus termos e condições deverão ser previamente solicitadas ao Ministério das Pescas para autorização e subsequente realização de vistoria e averbamento na licença.

ARTIGO 17

Validade e renovação da licença de funcionamento

1. A licença de funcionamento é válida por 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período a pedido dos interessados.

2. A renovação da licença deverá ser solicitada nos termos do disposto no artigo 15 supra, até 60 (sessenta) dias antes da data da sua caducidade.

ARTIGO 18

Revogação e caducidade da licença de funcionamento

1. A licença de funcionamento poderá ser revogada pelo órgão competente para o licenciamento nos seguintes casos:

- a) Não início da laboração do estabelecimento dentro de 1 (um) ano após a emissão da licença;
- b) Comprovada paralização das actividades do estabelecimento durante 1 (um) ano;
- c) Modificação das características da instalação do estabelecimento relativamente aos termos da respectiva licença, sem a devida autorização;
- d) Não cumprimento das obrigações relativas ao pagamento das taxas anuais de licença, conforme o disposto na Secção I do Capítulo V.

2. Havendo, por parte do Ministério das Pescas, fortes suspeitas ou confirmação exacta da ocorrência de qualquer das situações descritas nas alíneas a), b) e c) do anterior n.º 1 compete, a esse mesmo órgão, proceder a uma vistoria que fundamentará a decisão sobre revogação da licença.

3. Para o efeito do disposto no anterior n.º 2, deverá o Ministério das Pescas notificar o estabelecimento, na pessoa do seu representante legal, da data para realização da vistoria.

4. A licença de funcionamento caduca no termo do prazo de validade da licença, não tendo sido a sua renovação devidamente requerida.

ARTIGO 19

Transmissibilidade dos direitos da licença

1. Com a transmissão ou cessão de exploração da instalação ou do estabelecimento de aquacultura, transmitem-se os direitos constantes da licença de funcionamento.

2. O novo adquirente ou cessionário deverá requerer ao Ministro das Pescas a emissão de uma nova licença de funcionamento em seu nome, instruindo o seu requerimento com cópias autenticadas actualizadas da Certidão de Registo Comercial, e da Certidão Predial em caso de transmissão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de transmissão ou cessão de exploração.

3. O Ministério das Pescas deverá emitir a nova licença em nome do adquirente ou cessionário no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da recepção do requerimento referido supra.

CAPÍTULO IV

Condições dos produtos da aquacultura e protecção do meio ambiente e dos recursos naturais

SECÇÃO I

Produtos

ARTIGO 20

Mercado e consumidor

O manuseamento e processamento, tal como definidos no presente Regulamento, bem como o armazenamento, comercialização e exportação dos produtos da aquacultura deverão respeitar as normas de higiene, sanitárias e de gestão de qualidade, assim como de autorização da instalação de tais estabelecimentos e licenciamento sanitário previstos no Decreto n.º 17/2001, de 12 de Junho, e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 21

Manipulações genéticas

1. Mediante requerimento do interessado, os Ministros das Pescas e da Saúde poderão autorizar, por via de despacho conjunto e ouvido o Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, a realização de manipulações genéticas.

2. O requerimento para efectuar manipulações genéticas deverá ser dirigido ao Ministro das Pescas e entregue no órgão central competente do Ministério das Pescas, fundamentado com todos os elementos necessários à sua análise.

3. O Ministério das Pescas poderá solicitar ao interessado em realizar manipulações genéticas, informação adicional à que for apresentada no âmbito do número anterior.

4. O despacho relativo à realização de manipulações genéticas será comunicado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de entrada do pedido.

ARTIGO 22

Cultura de espécimes selvagens

A cultura de espécimes aquáticas animais ou vegetais selvagens é permitida em condições a especificar através de diploma ministerial do Ministro das Pescas definidas para cada tipo de aquacultura e região de desenvolvimento da actividade.

SECÇÃO II

Ambiente e recursos naturais

ARTIGO 23

Produtos químicos, rações e drogas veterinárias

O Ministro das Pescas estabelecerá, por diploma ministerial, normas para a utilização de produtos químicos, rações e drogas veterinárias na actividade de aquacultura, ouvido o Instituto Nacional de Investigação Pesqueira e outras entidades de sanidade, de acordo com a legislação vigente nesta matéria.

ARTIGO 24

Efluentes

1. A descarga de águas da instalação de aquacultura fixa em terrenos secos, contendo produtos químicos, agentes patogénicos, matéria orgânica e sedimentos deverá ser controlada através de sistemas apropriados de tratamento dos efluentes.

2. Na descarga de efluentes deverão ser observadas as normas aplicáveis relativas às águas residuais.

ARTIGO 25

Doenças e espécimes infectados

1. As pessoas singulares e colectivas que exerçam a actividade de aquacultura deverão comunicar, num prazo até 5 (cinco) dias úteis, à representação local do Ministério das Pescas da respectiva província, sobre a ocorrência de doenças com risco para a saúde pública ou que ponham em risco o ambiente, as actividades produtivas ou outros estabelecimentos de aquacultura existentes na zona do estabelecimento de aquacultura afectado.

2. Os espécimes infectados deverão ser queimados ou incinerados de acordo com as normas a especificar através de diploma ministerial do Ministro das Pescas, sendo proibido o seu lançamento na descarga de águas.

3. Em caso de ocorrência de epidemia, o Ministro das Pescas poderá ordenar a suspensão do funcionamento do estabelecimento de aquacultura e a interdição da comercialização da produção, bem como ordenar a confiscação e incineração de espécimes.

ARTIGO 26

Mangais

1. É proibida a transformação de áreas com mangal em instalação de aquacultura.

2. O uso de áreas com mangal só é permitido para a construção da estação de bombagem de água, ancoradouro e canal de entrada de água das instalações fixas em terra, o qual deverá estar previsto nos estudos técnicos e de impacto ambiental com observância do disposto no n.º 1 e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 12 do presente Regulamento.

3. Caso a construção das instalações previstas no número anterior exija a remoção do mangal deve-se à proceder à devida compensação com o plantio de uma área correspondente à área desbravada.

CAPÍTULO V

Taxas, fiscalização e penalidades

SECÇÃO I

Taxas e fiscalização

ARTIGO 27

Taxas

1. Os valores das taxas de licença serão estabelecidos e revistos sempre que se mostrar necessário, mediante diploma conjunto dos Ministros das Pescas e do Plano e Finanças.

2. O exercício da actividade de aquacultura de investigação não carece de pagamento de quaisquer taxas de licenciamento, mas sujeita-se à fiscalização a ser exercida nos termos do presente Regulamento.

3. O destino a dar às receitas provenientes das taxas previstas no n.º 1 deste artigo será definido mediante diploma conjunto dos Ministros das Pescas e do Plano e Finanças.

ARTIGO 28

Pagamento das taxas

1. O prazo para o pagamento das taxas anuais de licenciamento é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da recepção da notificação do licenciamento, sendo que nos restantes anos o prazo inicia a sua contagem a partir da data convencionada para o fim do primeiro ano.

2. O pagamento será efectuado por meio de uma guia passada pelo órgão de fiscalização, a depositar na Repartição de Finanças da área fiscal onde se situa o estabelecimento.

ARTIGO 29

Fiscalização

1. O exercício da actividade de aquacultura está sujeito à fiscalização do Ministério das Pescas.

2. O disposto no número anterior não exclui o exercício da fiscalização por outros organismos do Governo no âmbito das respectivas áreas de competência e legislação aplicável.

3. Para o efeito de fiscalização poderá o Ministro das Pescas estabelecer acordos de cooperação com entidades públicas com interesse nesta matéria.

ARTIGO 30

Agentes de fiscalização

1. São agentes de fiscalização competentes para inspecionar e constatar infracções ao presente Regulamento da actividade de aquacultura, os funcionários, inspectores e outros agentes designados pelo Ministro das Pescas.

2. A identificação de qualquer agente de fiscalização de aquacultura, no exercício das suas funções será efectuada, quando requerida, mediante a apresentação simultânea do bilhete de identidade e do cartão de identificação, cujo modelo figura como Anexo V ao presente Regulamento.

ARTIGO 31

Áreas de acesso

1. No exercício das suas funções ao agente de fiscalização deverá ser facultado o acesso a qualquer área ou instalação do estabelecimento de aquacultura, observadas que sejam as normas de higiene e segurança aí praticadas.

2. A violação do disposto no número anterior será considerada como falta de cooperação com os agentes de fiscalização.

SECÇÃO II

Penalidades

ARTIGO 32

Penalidades

1. Para além do disposto no articulado do presente Regulamento, as infracções ao regime aqui previsto implicarão para o transgressor o pagamento de uma multa, podendo cumulativamente, e em função da gravidade da infracção, serem impostas sanções acessórias.

2. Ao titular do órgão competente do Ministério das Pescas cabe a imposição de penalidades.

3. A prática reiterada de uma mesma infracção durante o período de 6 (seis) meses torna o infractor reincidente e, será punível elevando-se ao triplo os valores mínimos e máximos das multas constantes do Anexo VI ao presente Regulamento, sem prejuízo da possível imposição de sanções acessórias.

4. Compete aos Ministros das Pescas e do Plano e Finanças actualizar, mediante diploma ministerial, as multas e sanções acessórias constantes do Anexo VI.

ARTIGO 33

Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas é de 8 (oito) dias úteis a contar da data da sua notificação.

2. O pagamento será efectuado por meio de uma guia passada pelo órgão de fiscalização, a depositar na Repartição de Finanças da área fiscal onde se situa o estabelecimento.

3. O destino a dar ao produto das multas será definido mediante diploma conjunto dos Ministros das Pescas e do Plano e Finanças.

ARTIGO 34

Recurso da decisão administrativa de imposição de penalidades

1. Das decisões tomadas que imponham penalidades no âmbito da aplicação do presente Regulamento, cabe recurso hierárquico, a ser interposto no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da data da notificação da decisão.

2. Esgotada a via hierárquica, poderá recorrer-se ao tribunal administrativo mediante recurso a interpor no prazo legal.

3. Os recursos interpostos têm efeito suspensivo, salvo se da suspensão advierem ou puderem advir prejuízos superiores aos interesses que se pretenda acautelar com o recurso.

Anexo I

Modelo de requerimento de autorização de projecto de estabelecimento de aquacultura industrial, experimental e de investigação

(Atinente ao artigo 12)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Requerimento de Autorização

A preencher pelo requerente

Despacho

...../...../.....

O Ministro das Pescas,

Requerente
 Endereço
 Caixa Postal Telefone Fax E-mail
 Nome (a)
 Identificação (b) N.º Validade/...../.....
 Local de emissão

Solicita a autorização do projecto de estabelecimento de aquacultura

Investigação experimental industrial

para desenvolver na zona de Distrito de
 Província de

com a aplicação do sistema de produção

extensivo semi-intensivo intensivo

para a cultura de (nome vulgar) (nome científico)

Características do estabelecimento de Aquacultura

1. Nome
2. Tipo de estabelecimento (c)
3. Número de unidades Área de exploração ha
4. Origem dos organismos para cultura: selvagem de cativeiro
5. Em caso de organismos de cativeiro: adquiridos produção própria
- Tipo de instalação de reprodução em cativeiro
- Capacidade instalada (d)
6. Bombagem de água: sim não tipo
 número de unidades potênciacv
7. Capacidade de produção ton
8. Conservação do pescado
- Produtos terminados:
- Sala de processamento: sim não
- Armazenagem frigorífica: sim não
9. Viveiro para espécies: sim não

, aos .. de de

Assinatura do requerente,

Informação

A preencher pelo órgão competente para a autorização

Autorizado o projecto do estabelecimento de aquacultura n.º

Validade da autorização:/...../.....

Vistoria a ser levada a cabo por

Requisitos especiais

....., aos de de

.....
(Assinatura e carimbo)

NOTAS:

- (a) Nome do representante da empresa: director/gerente.
- (b) Identificação: BI, DIRE, passaporte ou cópia do BR que publica os estatutos.
- (c) Tipo de estabelecimento: tanques em terra, betão, PVC, gaiolas flutuantes, cercados, parques fixos, jangadas, palangres, estacas, outros (especificar).
- (d) Capacidade: total anual em número ou peso.

Anexo II

Modelo de autorização de projecto de estabelecimento de aquacultura*(Atinente ao artigo 13)*

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Autorização de projecto de estabelecimento de aquacultura

Nome da empresa

Identidade do titular

Número do despacho de aprovação do projecto

Identificação do projecto

Tipo de estabelecimento de aquacultura a desenvolver

Localização e área dos estabelecimentos de aquacultura

Sistema de cultura e espécies autorizadas

Prazo para implementação do projecto

Validade da licença

....., aos de de

Assinatura.....
(Função/categoria)

Anexo III

**Modelo da licença de funcionamento de aquacultura
artesanal**

(Atente ao artigo 16)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Licença de Aquacultura Artesanal N.º

Nome do titular:

B.I. N.º: emitido em

Válido até/...../.....

Local:

Espécies de Cultura:

Válida até:/...../.....

....., aos .. de de


.....
(Assinatura e carimbo)

(Função/categoria)

Anexo IV

Modelo da licença de funcionamento de aquacultura industrial, experimental e de investigação

(Anexo ao artigo 16)


 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DAS PESCAS

Licença de Aquacultura
N.º

Tipo de licença:

Concedida à empresa:

Localizada em:

Sistema de produção:

Espécies de cultura:

Válida até: ... / . / ..

... .., aos de de ...

O Ministro das Pescas,

 (Carimbo)

(Frente)

Nome do titular:

N.º de identificação no cadastro:

Tipo de estabelecimento:

Área de exploração:


Outras indicações e averbamentos:

(Verso)

Anexo V

Modelo de cartão de identificação do fiscal de aquacultura

(Atente ao artigo 30)

<div style="text-align: center;">  <p>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE</p> <hr style="width: 20%; margin: auto;"/> <p>MINISTÉRIO DAS PESCAS</p> </div> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;"> <p>Cartão de Identificação do Fiscal de Aquacultura</p> <p>N.º</p> <p>Válido até / /</p> <p>Nome:</p> <p>B. I. N.º Categoria</p> <p>Local de trabalho</p> <p>Assinatura do titular</p> </div> <div style="text-align: right; margin-top: 20px;"> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; display: flex; align-items: center; justify-content: center;"> <p>FOTO</p> </div> </div>	<p>Nos termos do disposto no artigo 30 do Regulamento da Aquacultura, este cartão destina-se a comprovar a identidade profissional do seu titular durante o exercício das suas funções, conferindo-lhe os poderes, os direitos e os acessos consagrados na Lei das Pescas e demais regulamentação.</p> <p style="text-align: center; margin-top: 40px;">Maputo, aos . . . de . . . de . . .</p> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;">O Ministro das Pescas,</p> <p style="text-align: center;">.</p>
---	--

Anexo VI

Penalidades

(Atente ao artigo 32)

Infracções		Multas	Sanções acessórias
Artigo	Tipificação		
8 n.º 3	Sistemas específicos de produção <i>a)</i> Se excedida a biomassa final até 50 g/m ² ; <i>b)</i> Se excedida a biomassa final acima de 50 g/m ²	<i>a)</i> Multa de 5 000 000,00 MT por cada tonelada de camarão produzida em excesso, <i>b)</i> Multa de 10 000 000,00 MT por cada tonelada de camarão produzida em excesso	
9 n.º 1	Importação de espécies para cultura sem autorização prévia: <i>a)</i> Se aplicadas as normas de quarentena, <i>b)</i> Se essa importação tiver sido de apenas uma espécie, <i>c)</i> Se essa importação tiver sido de mais do que uma espécie, <i>d)</i> Se a espécie tiver sido aplicada na actividade industrial de aquacultura	<i>a)</i> Multa de 20 000 000,00 MT; <i>b)</i> Multa de 60 000 000,00 MT; <i>c)</i> Multa de 80 000 000,00 MT, <i>d)</i> Multa de 30 000 000,00 MT a 80 000 000,00 MT.	Confiscação dos espécimes

Infracções		Multas	Sanções acessórias
Artigo	Tipificação		
9 n.º 2	Não observação das normas de quarentena para a importação de espécies a) Se observadas normas de quarentena mas sem vistoria e certificação das instalações, b) Se aplicadas parcialmente as normas de quarentena, c) Se não se observarem as normas de quarentena	a) Multa de 5 000 000,00 MT, b) Multa de 20 000 000,00 MT a 60 000 000,00 MT, c) Multa de 80 000 000,00 MT	
9 n.º 3	Importação de espécies proibidas a) Se essa importação tiver sido de apenas uma espécie, b) Se essa importação tiver sido de mais do que uma espécie	a) Multa de 80 000 000,00 MT, b) Multa de 100 000 000,00 MT.	Confiscação dos espécimes
12 n.º 1	Início de construção sem autorização a) Se for um estabelecimento de aquacultura de investigação; b) Se for um estabelecimento de aquacultura experimental; c) Se for um estabelecimento de aquacultura industrial	a) Multa de 5 000 000,00 MT, b) Multa de 20 000 000,00 MT, c) Multa de 40 000 000,00 MT	
12 n.º 1 c)	Trabalhos em desacordo com os termos de autorização do projecto a) Em estabelecimento de aquacultura de investigação, b) Em estabelecimento de aquacultura experimental, c) Em estabelecimento de aquacultura Industrial	a) Multa de 100 000 000,00 MT, b) Multa de 20 000 000,00 MT, c) Multa de 40 000 000,00 MT a 75 000 000,00 MT	Suspensão da autorização
13 n.º 1 a)	Desrespeito pelos prazos a) Em projecto de construção de instalação de estabelecimento de aquacultura de investigação; b) Em projecto de construção de instalação de estabelecimento de aquacultura experimental, c) Em projecto de construção de instalação de estabelecimento de aquacultura industrial	a) Multa de 5 000 000,00 MT, b) Multa de 10 000 000,00 MT, c) Multa de 15 000 000,00 MT	Cancelamento da autorização
16 n.º 2	Alterações aos termos e condições da licença: a) De estabelecimento de aquacultura de investigação, b) De estabelecimento de aquacultura experimental, c) De estabelecimento de aquacultura industrial	a) Multa de 10 000.000,00 MT ; b) Multa de 20.000.000,00 MT a 30.000 000,00 MT; c) Multa de 40 000 000,00 MT a 60 000 000,00 MT.	Cancelamento da licença
19 n.º 1	Requerimento intempestivo interposto por: a) Estabelecimento de aquacultura de investigação, b) Estabelecimento de aquacultura experimental, c) Estabelecimento de aquacultura industrial.	a) Multa de 5 000 000,00 MT; b) Multa de 10.000.000,00 MT, c) Multa de 20.000.000,00 MT.	

Infracções		Multas	Sanções acessórias
Artigo	Tipificação		
19 n.º 2	Desrespeito pelo prazo. a) Se se tratar de estabelecimento de aquacultura de investigação; b) Se se tratar de estabelecimento de aquacultura experimental; c) Se se tratar de estabelecimento de aquacultura industrial.	a) Multa de 1 000 000,00 MT; b) Multa de 2 000 000,00 MT; c) Multa de 5 000 000,00 MT.	
21	Realização de manipulações genéticas para fins de aquacultura sem autorização prévia: a) Em estabelecimento de aquacultura de investigação; b) Em estabelecimento de aquacultura experimental; c) Em estabelecimento de aquacultura industrial.	a) Multa de 20 000 000,00 MT; b) Multa de 40 000 000,00 MT; c) Multa de 60 000 000,00 MT.	Confiscação dos espécimes e/ou cancelamento da licença
22 n.º 1	Cultura de espécimes selvagens em actividades de carácter industrial ou experimental: a) Em estabelecimento de aquacultura de investigação; b) Em estabelecimento de aquacultura experimental; c) Em estabelecimento de aquacultura industrial.	a) Multa de 10 000 000,00 MT; b) Multa de 20 000 000,00 MT a 30 000 000,00 MT; c) Multa de 30 000 000,00 MT a 80 000 000,00 MT.	Confiscação dos espécimes
25 n.º 1	Não comunicação da ocorrência de doenças: a) Se se tratar de estabelecimento de aquacultura de investigação; b) Se se tratar de estabelecimento de aquacultura experimental; c) Se se tratar de estabelecimento de aquacultura industrial.	a) Multa de 10 000 000,00 MT; b) Multa de 20 000 000,00 MT; c) Multa de 50 000 000,00 MT.	Suspensão ou interdição da comercialização da produção
25 n.º 2	Lançamento de espécimes infectados na descarga de águas: a) Se se tratar de estabelecimento de aquacultura de investigação; b) Se se tratar de estabelecimento de aquacultura experimental; c) Se se tratar de estabelecimento de aquacultura industrial.	a) Multa de 10 000 000,00 MT a 30 000 000,00 MT; b) Multa de 10 000 000,00 MT a 30 000 000,00 MT; c) Multa de 20 000 000,00 MT a 80 000 000,00 MT.	Confiscação dos produtos e ou suspensão da comercialização da produção ou cancelamento da licença
26 n.º 2	Uso de áreas de mangal para a construção de tanques de cultura.	Multa de 10 000 000,00 MT por cada hectare de tanque construído.	Suspensão da autorização e/ou demolição dos tanques
31 n.º 2	Interdição de acesso.	Multa de 5 000 000,00 MT.	